



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NA CONTEMPORANEIDADE: DIGRESSÕES HISTÓRICO-LEGAIS DESDE E PARA A SISTEMÁTICA PROCESSUAL BRASILEIRA

## THE PRINCIPLE OF GOOD FAITH IN CONTEMPORARY TIMES: HISTORICAL AND LEGAL DIGESTIONS SINCE AND FOR BRAZILIAN PROCESS SYSTEMATICS

Marcos Augusto Ribeiro dos Santos<sup>1</sup>  
 Valter Eduardo da Silva Colbek Oliveira<sup>2</sup>  
 Evilhane Jum Martins<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo propõe uma análise do princípio da Boa-fé e sua aplicabilidade nos dias atuais. A investigação busca analisar a relevância e aplicabilidade do princípio da boa-fé na sistemática processual civil brasileira. Parte-se da seguinte problemática: De que forma a legislação processual disciplina o princípio da boa-fé nos litígios processuais e, dogmaticamente o que conduz os agentes a consagrarem o princípio da boa-fé no caso concreto? A fim de responder tal questionamento, a metodologia empregada obedece ao trinômio: Teoria de Base/Abordagem, Procedimento e Técnica. Como Teoria de Base/Abordagem optou-se pelo método dedutivo, utilizando-se referenciais que permitem a análise dos aspectos histórico-legais do princípio da boa-fé afim de se verificar a relevância da correta aplicação do princípio da boa-fé na sistemática processual contemporânea. Os procedimentos elegidos foram a pesquisa bibliográfica e documental (em meios físicos e digitais). A técnica empregada foi a construção de fichamentos e resumos estendidos. Como resultado da pesquisa visualizou-se a Boa-fé como um princípio útil às partes litigantes, bem como para aquele que irá julgá-la, propagando assim uma ideia futura para um ordenamento jurídico mais harmônico como um todo: tanto na relação entre as partes como a relação das partes com a decisão judicial.

Palavras-chave: Aplicação; Boa-fé; Norma Jurídica; Relação processual.

### ABSTRACT

This paper proposes an analysis of the principle of good faith and its applicability today. The investigation seeks to analyze the relevance and applicability of the principle of good faith in the Brazilian civil procedural system. How does procedural law discipline the principle of good faith in procedural disputes and, dogmatically, what leads agents to enshrine the principle of good faith in the present case? In order to answer such questioning, the methodology employed obeys the trinomial: Base / Approach Theory, Procedure and Technique. As the Theory / Approach Theory was the deductive method, using references that allow the analysis of the historical-legal aspects of the

<sup>1</sup> Acadêmico regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. marcosaugustoqwert@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Eduardo.s.c.o@gmail.com

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande. Advogada. evilhane.martins@gmail.com



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

principle of good faith in order to verify the relevance of the correct application of the principle of good faith in the procedural system. Contemporary The procedures chosen were bibliographic and documentary research (in physical and digital media). The technique employed was the construction of files and extended summaries. As a result of the research, Good Faith was visualized as a useful principle for the disputing parties, as well as for the one who will judge it, thus propagating a future idea for a more harmonious legal order as a whole: both in the relationship between the parties. as the relationship of the parties to the court decision.

**Keywords:** Application; Good faith; Legal standard; Procedural relationship.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata do princípio da boa-fé e suas diversas vertentes de aplicação frente as disposições do Código de Processo Civil, levando em conta a sua real finalidade. Sabe-se que o referido princípio se configura como comando basilar das regras processuais, todavia o Código de Processo Civil vigente procurou tratar a o princípio da boa-fé de uma forma mais explícita, mais enfatizada, ressaltando que todo e qualquer parte que participa do processo, deverá se portar com a boa-fé.

Frente a tais argumentos, a presente investigação objetiva analisar a relevância da correta aplicação do princípio da boa-fé na sistemática processual contemporânea. Para tanto, parte-se da seguinte problemática: De que forma a legislação processual disciplina o princípio da boa-fé nos litígios processuais e, dogmaticamente o que conduz os agentes a consagrarem o princípio da boa-fé no caso concreto?

A fim de responder tal questionamento, a metodologia empregada obedece ao trinômio: Teoria de Base/Abordagem, Procedimento e Técnica. Como Teoria de Base/Abordagem optou-se pelo método dedutivo, utilizando-se referenciais que permitem a análise dos aspectos histórico-legais do princípio da boa-fé para verificar a relevância da correta aplicação do princípio da boa-fé na sistemática processual contemporânea. Os procedimentos elegidos foram a pesquisa bibliográfica e documental (em meios físicos e digitais). A técnica empregada foi a construção de fichamentos e resumos estendidos.

## 1 CONCEITO E ORIGEM DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO BRASIL.

Para que se inicie o estudo do conceito e aplicação de um dos princípios que regem todo o ordenamento jurídico pátrio deve-se em um primeiro momento compreender a forma pela qual a principiologia é tratada no direito brasileiro. Os princípios são normas legais basilares em que todas as relações jurídicas e/ou processuais devem ter como norte.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Sendo um dos principais teóricos da área do estudo dos processos, ao tratar dos princípios, Dinamarco preleciona que:

O método constitucionalista inclui o estudo das recíprocas influências existentes entre Constituição e processo - relações que se expressam na tutela constitucional do processo, representada pelos princípios e garantias que, vindos da Constituição, ditam padrões políticos para a vida daquele. Ao se conceber e interpretar os institutos de direito processual, portanto, os princípios constitucionais devem sempre ser tomados como superiores premissas de todo o sistema, ponderando-se a importância concreta de cada um e buscando uma solução que, na medida do possível, confira a máxima efetividade a todos eles. Para os casos de eventuais colisões entre princípios o sistema constitucional impõe a regra da proporcionalidade, reafirmada nos arts. 8º e 489, § 2º, do novo Código de Processo Civil e responsável pela harmonização dos princípios e pelo justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados.<sup>4</sup>

O autor define precisamente no consistem os princípios, qual sua funcionalidade e finalidade: ressaltando a influência dos ideais constitucionalistas (que culminaram na redação de 1988) na área processual e a natureza dos princípios enquanto normas moralmente aceitas que constituem o direito positivo. Essa extensão da moral constituinte de 1988 acaba gerando a necessidade de um ordenamento jurídico pautado nestes moldes, para que sigam na consonância dos ideais defendidos.

Ainda na fala de Dinamarco tem-se outro ponto chave para a compreensão da aplicabilidade dos princípios: nos casos em que duas normas vierem a colidir caberá ao juiz interpretá-las. Neste caso, deve-se verificar as regras principiológicas aplicáveis para que se determine a interpretação jurisdicional pertinente ao caso concreto<sup>5</sup>.

### **1.1 *Bona fides* como origem da boa-fé no Brasil.**

A principal origem da boa-fé como é conhecida nos tempos de hoje é datada do Direito Romano sendo uma evolução da *bona fides*. A teoria romana regia algumas relações tutelares pelo juízo da Boa-fé (*bonae fidei iudicia*).

As investigações científicas realizadas a partir do início do século XX revelam uma cristalização do debate acerca da boa-fé em teorias que

<sup>4</sup> DINAMARCO. Cândido rangel; LOPES. Bruno vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil.** São Paulo: Malheiros, 2016, p.53.

<sup>5</sup> Ib Idem.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

transpõem para a História, de modo significativo, muitas das questões ainda hoje acolhidas ao instituto. Dentre estas teorias, destacar-se-ia, precisamente, a que busca na bona fides os alicerces da boa-fé objetiva contemporânea<sup>6</sup>.

Não obstante vale salientar a real influência do *Bona fides* no direito nacional. A teoria pode ser vista como um caminho pioneiro para a propagação que acaba por gerar o aperfeiçoamento de uma harmonia contratual e processual. Aquela que provavelmente venha a ser a mais relevante das primeiras menções esteja presente no esboço não positivado elaborado pelo jurisconsulto Teixeira de Freitas datado do Século XIX. Ainda com uma escrita arcaica pode ser visualizadas a seguir:

Art. 1.954. Os contratos devem ser cumpridos de boa-fé, pena de responsabilidade pelas faltas (arts. 884 a 847) segundo as regras do art. 881. Eles obrigam não só ao que expressamente se tiver convencionado, como a tudo que, segundo a natureza do contrato, fôr de lei, equidade, ou costume<sup>7</sup>.

No que toca ao ordenamento jurídico pátrio não se teve quase que nenhuma menção relevante à boa-fé positivada até o Código Civil de 1916 mencionar seu conceito subjetivo. A concepção é massivamente citada no Código revogado. A mesma é reafirmada diversas vezes no Capítulo VI Do Casamento Nulo e Anulável. Ao abordar a necessidade de uma expectativa positiva para o início do vínculo matrimonial:

Art. 221. Embora annullavel, ou mesmo nullo se contrahido de bôa fé por ambos os conjuges, o casamento, em relação a estes aos filhos, produz todos os efeitos civis até ao dia da sentença annullatoria. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).  
Parágrafo único. Se um só dos cônjuges estava de boa fé, ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a esse e aos filhos aproveitarão.<sup>8</sup>

A legislação revogada não cobrava explicitamente a efetivação da boa-fé, sendo apenas mencionado a boa intenção prévia para a realização do vínculo que à época teria grande chances de uma longa duração. Sendo esta uma exposição de uma necessidade de

<sup>6</sup> RUBINSTEIN, Flávio. *A bona fides como origem da boa-fé objetiva do direito brasileiro*. 2004. 658 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico-Financeiro) -Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p.581.

<sup>7</sup> TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Código Civil: Esboço*. [S.l: s.n.], 1952, p.662.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.html)> Acesso 05 nov. 2018.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

boa-fé subjetiva, bastando a vontade para que tal negócio seja firmado. Não havendo a necessidade de que a boa intenção seja objetivada.

### **1.2 Distinção entre boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva.**

O conceito de boa-fé subjetiva consiste no sentimento de crenças internas e/ou confiança em si ou outrem. Aquele que está sob tal princípio não presume resultado adverso do convencional, não permeia seus pensamentos de que o objeto ou serviço contratado ou meio de contrato possua vício ou empecilho antijurídico. Aquele que usa da boa-fé subjetiva dá início a uma relação jurídica bem intencionada, visando tornar o negócio jurídico perfeito. Tal início gera uma relação jurídica baseada pela boa-fé objetiva onde os fatos são postos em prática<sup>9</sup>.

Sendo assim a Boa-fé objetiva busca equalizar a posição das partes dentro no negócio oneroso. Para Theodoro Júnior o princípio está contido na ideia de:

Consiste o princípio da boa-fé objetiva em exigir do agente que pratique o ato jurídico sempre pautado em valores acatados pelos costumes, identificados com a ideia de lealdade e lisura. Com isso, confere-se segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados<sup>10</sup>.

Theodoro reafirma que a boa-fé também pode associar-se ao Princípio da Autonomia da Vontade, pois ela limita a vontade do agente, dessa forma, não deixando-lhe agir de forma irregular ou indevida desde uma observação da norma jurídica, até uma relação processual ou contratual. Sendo assim, é necessário que o negócio jurídico se fixe nos pilares dos bons costumes, para que nenhuma das partes descumpra o mesmo.

Aliado a tal fato temos a tempestividade da boa-fé positivada. Para Pedrosa a mesma é vista necessariamente como um fenômeno atemporal dentro do tempo jurídico do contrato.

O princípio da boa fé deve ser observado antes, durante e depois de qualquer negócio, e supondo que a relação entre as partes seguiu dentro

<sup>9</sup> PEDROSA, Marcos. Princípio da boa-fé. *Jusbrasil*. Minas Gerais, 2013. Disponível em <<https://marcospedrosapedrosa.jusbrasil.com.br/artigos/111813775/principio-da-boa-fe>>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>10</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento*. 59 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2018. P.78.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

de um parâmetro de equilíbrio, o que se pode dizer é que se estabeleceu uma relação saudável econômica do contrato<sup>11</sup>.

O princípio certamente deve ser observado a todo tempo, sendo esta uma proteção até póstuma ao contrato perfeito. Sendo lógica, pois, mesmo após a tradição da coisa há proteção positivada no ordenamento jurídico nacional. Não obstante vale salientar dentro desta linha, a proteção contra vícios ocultos ou redibitórios presentes no Código Civil de 2002. Tem-se por vício redibitório segundo Gonçalves:

O vício redibitório é erro objetivo sobre a coisa, que contém um defeito oculto. O seu fundamento é a obrigação que a lei impõe a todo alienante, nos contratos comutativos, de garantir ao adquirente o uso da coisa. Provado o defeito oculto, não facilmente perceptível, cabem as ações edilícias (redibitória e *quanti minoris* ou estimatória), respectivamente para rescindir o contrato ou pedir abatimento do preço, sendo decadencial e exígua o prazo para a sua propositura (trinta dias, se se tratar de bem móvel, e um ano, se for imóvel)<sup>12</sup>.

Como retrata o autor este problema póstumo causa efeitos ao negócio já exaurido, mesmo após este pode causar efeitos ao negócio perfeito, segundo inteligência do artigo 441 pode causar abatimento do valor: “Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor”<sup>13</sup>. A união das visões defendidas pelo autores Pedrosa e Theodoro Júnior está presente no Código Civil de 2002 sendo este o mais recordado quando se está em pauta a boa-fé objetiva: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”<sup>14</sup>.

Tal proteção se expande pelos três tempos do contrato: negociação, vigência e conclusão; sendo necessária no efeito *inter partes* enquanto reafirmação da necessidade

<sup>11</sup> PEDROSA, Marcos. Princípio da boa-fé. *Jusbrasil*. Minas Gerais, 2013. Disponível em <<https://marcospedrosapedrosa.jusbrasil.com.br/artigos/111813775/principio-da-boa-fe>>. Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. s.p.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.html)>. Acesso 03 nov. 2018.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.html)>. Acesso 03 nov. 2018.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

do respeito entre os contratantes mesmo após a conclusão do negócio jurídico. Assim, a boa-fé não se limita ao direito privado, muito pelo contrário ela se propaga/alastra por todos os âmbitos do direito.

Sob esse viés, o princípio da segurança jurídica é tido como um dos primeiros fundamentos do Estado Democrático de Direito, do qual a Constituição Federal de 1988 não deixa sombra de dúvidas quanto a aplicação do princípio focado no presente artigo. Já que este princípio encontra-se codificado na Carta Magna e em todo o sistema de normas vigentes, sua consequência é que as partes que são envolvidas na relação processual não poderão se eximir de agirem em acordo com os padrões reconhecidos da lisura e da lealdade, cabendo ao Poder Judiciário controlar esse tipo de ordenamento.

Dessa forma a boa-fé aparece como uma cláusula geral, assim tendo força para que a norma se aplique com certa flexibilidade, pois tem como principal característica a falta de consequências. Estas serão aplicadas caso não seja observada, ficando a critério do juiz determinar quais vão ser seus efeitos moldando-os ao caso concreto em questão. Assim podendo gerar desde o dever de indenizar (caso haja dano) até a nulidade do processo.

## 2 EVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CÓDIGO CIVIL

Toda e qualquer relação de consumo celebrada em solo brasileiro, deve atender ao princípio classificado como Boa-fé. Tal relação tem por marco importante a legislação especial para as relações de consumo, o denominado popularmente Código de Defesa do Consumidor (1990) Sancionado pela Lei nº 8.078/90.

Dentro deste está contida em um de seus artigos iniciais a boa-fé objetiva como um meio para incentivar a harmonia entre os polos contidos na relação contratual. Este sendo previsto no Artigo 4º, III do Código de Proteção:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores<sup>15</sup>.

A legislação deixa explícita em seu conteúdo para o incentivo da relação harmônica contratual entre aquele que utiliza serviço ou produto e aquele que retira seu sustento da atividade comércio ou prestação de serviço. Assim reforçada a palavra chave buscada pela boa-fé, harmonia.

Para salientar a necessidade da boa-fé neste tipo de relação o mesmo código dentro dos artigos que tratam das cláusulas abusivas acabam por tornar automaticamente o ato contratual nulo: “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que”<sup>16</sup>.

A ausência de Boa-fé no contrato se equivale à sua antítese, pois, se um contrato não tem por passo inicial e/ou não é pautado inteiramente dentro do conceito da boa-fé, o mesmo deverá ser nulo em sua raiz. Sendo lógico, pois claramente acabará por gerar lesão a uma das partes contratantes utilizando dos meios legais para alcançar este objetivo. Pensada a esta pauta surge o Artigo 51º, IV: “IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”<sup>17</sup>. Em suma, o mesmo inciso deixa claro o princípio da boa-fé é muito mais abrangente que apenas a intenção em não lesar outrem na figura do outro contratante. Colocando a Boa-fé como o princípio maior e resumo de como deve ser feito os contratos que espalham o princípio para a legislação formal.

Outro ponto muito importante para a afirmação do princípio da boa-fé no ordenamento jurídico é a constância com que é mencionado no conteúdo do Código Civil Brasileiro. A menção mais significativa está presente no Livro III Dos Fatos Jurídicos. Em seu artigo 113 contém: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”<sup>18</sup>.

Desde a primeira citação do termo dentro do código material já se torna claro o que se espera das relações jurídicas como um todo, sendo visível a importância atribuída à

<sup>15</sup> BRASIL. . Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.html)>. Acesso 30 out. 2018.

<sup>16</sup> Ib Idem.

<sup>17</sup>BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.html)>. Acesso 30 out. 2018.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.html)>. Acesso 03 nov. 2018.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

boa-fé para o sucesso das relações. Desta forma lógico, pois, se uma das partes contratantes se escusa de utilizar da boa-fé, explícita e simultaneamente adere ao uso da má-fé, pois, utilizando deste visando lesar a outra parte causando onerosidade excessiva e lucro indevido.

Outro notável ponto do uso do termo boa-fé no Código Civil se encontra na Seção IV. Esta por sua vez classifica e previne a fraude contra credores. Para aqueles casos em que o devedor agindo de boa-fé tem por interesse fazer reparos necessários no imóvel em penhorado ou penhorável. “Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família”<sup>19</sup>.

Pelo exposto a boa-fé não é somente uma proteção contra ato lesivo a um dos lados, mas também vislumbra-se um meio para viabilizar as justas e boas intenções dentro de um problema já criado com grande possibilidades de vir a se agravar. Nos casos de manutenção indispensável de estabelecimento de onde o grupo familiar obtém seu sustento, com o fator da possível nulidade do ato da reforma, agravia a situação do inadimplemento da família em questão.

Além das expostas a citação mais notória que marca de vez o comprometimento do código material civilista com a afirmação do conceito na Lei nacional. No conteúdo do Título III, Dos Atos Ilícitos, na inteligência do Artigo 187. A previsão legal afirma que: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”<sup>20</sup>.

O mencionado artigo torna explicitamente ilícito aquele contrato que não utiliza da boa-fé, não podendo deixar de mencionar o artigo anterior que define má-fé de outro modo: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”<sup>21</sup>.

### 3 BOA-FÉ OBJETIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

<sup>19</sup> Ib Idem.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.html)>. Acesso 03 nov. 2018.

<sup>21</sup> Ib Idem.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O princípio da boa-fé aplicado na contemporaneidade na relação processual civil encontra-se contida na Lei nº 13.105/2015: o Código de Processo Civil. O princípio aplicado é do conceito é o já elucidado e denominado *bona fides* datado da era do Direito Romano.

O modo da boa-fé que se faz presente no novo código é o já mencionado da Boa-fé objetiva, ou aqui conhecido como boa-fé processual no qual declara que é necessária a presença positivada do princípio. Sendo lógico, pois, no direito formal, toda e qualquer ação é precisamente positiva. No entendimento de Donizetti:

A conduta de todos os sujeitos processuais, e não somente das partes, deve seguir um padrão ético e objetivo de honestidade, diligência e confiança. Trata-se de exigência atrelada ao exercício do contraditório, uma vez que a efetiva participação das partes, em paridade de tratamento e faculdades, só se exaure quando essa participação observa os princípios da cooperação e da boa-fé processual.

A boa-fé processual está intimamente ligada à boa-fé objetiva, comumente tratada no direito civil como princípio norteador das relações contratuais, mas que no sistema processual orienta a conduta das pessoas que, de qualquer forma, participam do processo.<sup>22</sup>

O autor ilustra de forma lógica e objetiva definindo a Boa-fé processual. Acentuando a importância do princípio. A mesma se faz presente em explícito no artigo 5º do Código de Processo Civil, ao citar que “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”<sup>23</sup>.

No entendimento de Fabrício Lunardi sobre a mesma pauta: “Trata-se, portanto, da exigência de boa-fé objetiva, ou seja, relacionada com conduta pois o dispositivo fala em “deve comportar-se”, e não de boa-fé subjetiva, relacionada à intenção do agente”<sup>24</sup>.

Sendo para este a boa-fé processual uma forma usual e mais expositiva de uma aplicação do princípio dentro do ordenamento jurídico pátrio. Podendo estender dentro das escritas do mesmo até uma conceituação mais aprofundada de requisitos para que seja verificada a presença da boa-fé na sua concepção processualista:

<sup>22</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.p.5.

<sup>23</sup>BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.html)>. Acesso 29 out. 2018.

<sup>24</sup> LUNARDI, Fabrício Castagna. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 80.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A boa-fé objetiva processual estabelece deveres processuais anexos à conduta dos sujeitos processuais, tais como lealdade, eticidade, honestidade, probidade, proteção à confiança, cooperação, dever de informação, auxílio no cumprimento da obrigação, dentre outros. Esses deveres de conduta são impostos tanto às partes como ao juiz e a todos aqueles que atuam no processo<sup>25</sup>.

Lunardi ilustra uma conceitualização precisa do conceito dentro do código processual vigente, indo além, pois, o princípio não paira somente sobre as partes mas também está acima daquele que as julga. As menções que se fazem presentes no Código de 2015 são duas, uma ao se referir no início e outra ao fim do pedido com sua sentença ou decisão. Respectivamente no Art. 322, §2º e Art. 489, § 3º.

O Primeiro a tocar no conceito dentro do pedido trás que: “Art. 322. O pedido deve ser certo. § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”

Fabricio Lunardi ao abordar o tema cita que:

Além disso, a boa-fé objetiva também tem grande importância como fonte de integração da norma e como vetor interpretativo, pois informa que, dentro das interpretações possíveis, deve-se buscar aquela que esteja de acordo com a eticidade<sup>26</sup>.

A determinação legal atenta a necessidade de que haja uma observância acentuada no que toca à intenção da parte com o início da ação. Devendo ela assim ser pautada desde seu princípio na Boa-fé visando uma equidade real. Não obstante vale salientar que nos casos em que uma das partes do processo faltam com a boa-fé no processo civil automaticamente e simultaneamente com a mesma ação/omissão acabam por litigar de má-fé cabendo a esta conduta condenação. Sendo redação do artigo 80 do mesmo código.

A terceira e final menção do termo no código de processo civil brasileiro é aquela que talvez seja a mais questionada pelos motivos éticos, pois, esta recai aos aptos julgadores. A menção do termo não deve passar despercebida, pois, em uma nação onde o cargo de juiz é vislumbrada como o Santo Graal da primeira instância, não pode este estar sujeito a uma legislação que o lembre de ser ético.

<sup>25</sup> LUNARDI, Fabrício Castagna. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p.80.

<sup>26</sup> Idem, p.81.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Sendo a menção: “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”<sup>27</sup>.

A menção do princípio deixa claro o comprometimento dos legisladores com a equidade, porém, a normativa se faz presente somente para equalizar os três polos da justiça também havendo uma necessidade de moralizar o judiciário brasileiro. Se faz necessário que a área de maior prestígio popular na contemporaneidade do país tenha uma normativa para que seus colaboradores mantenham-se trabalhando pelos motivos que deveriam estar presentes em toda e qualquer relação.

Tais afirmações não são das mais complicadas e nem tampouco causam estranheza aos que conhecem a realidade do Poder Judiciário. Partindo do ponto de vista da realidade vivida pelo aptos a julgar se torna cada dia mais necessária a previsão legal.

Na realidade contemporânea dos concursos públicos, o concurso para magistratura, o cargo estadual/distrital ou federal é o mais almejado. Com tamanha procura, eleva-se o nível exigido dos concursados, tornando inviável para os menos favorecidos e fazendo com que o cargo tenha natureza extremamente elitista.

Esta elite judiciária é em partes desconectada da realidade dos brasileiros mais pobres, ocorrendo casos em que visualiza-se o ponto mencionado. Lenio Streck disserta sobre um destes casos:

E o fez baseado no “fato” de que o réu **tem personalidade distorcida (sic)**, voltada ao desrespeito aos Poderes constituídos (sic). O réu tem também conduta social reprovável, “apesar de se tratar de uma pessoa da classe média” (ups e sic e sic de novo). Ou seja, conclui-se que, para o juiz, ser de classe média gera, automaticamente, a “presunção” de ser “gente boa”<sup>28</sup>.

No caso comentado pelo Professor pode ser a boa-fé entendida como eticidade, uma vez que detecta-se uma desconexão com a realidade. Aquele que não se encontra conectado a realidade do cotidiano do cidadão não está apto a julgar. Completando a ideia

<sup>27</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.html)>. Acesso 29 out. 2018.

<sup>28</sup> STRECK, Lenio Luiz. Juiz diz que réu, apesar de ser “de classe média”, é mau. Fojamos. Consultor Jurídico, São Paulo, jul. 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-23/streck-juiz-reu-apesar-classe-media-mau-fojamos>>. Acesso em: 29 out. 2018.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

de uma necessidade real para a aplicação do conceito. No ordenamento jurídico pátrio há decisões pautadas inteiramente no princípio da boa-fé, elucida-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. ERRO SUBSTANCIAL SOBRE O NEGÓCIO não COMPROVADO. ART. 138, CCB/02. AUSÊNCIA DE má-fé. SENTENÇA MANTIDA.**

**Boa-fé contratual.** Em nosso sistema jurídico não há restrição para contratar, bastando para tanto a manifestação livre de vontade para que a relação jurídica se forme. No entanto, certos requisitos devem ser observados quando da contratação, dentre eles, deve-se atentar para os princípios da função social do contrato e da **boa-fé**, conforme aludem os art. 421 e 422, do CC/02. **Erro.** Art. 138 do CCB/02. É anulável o negócio jurídico toda vez que as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal em face das circunstâncias do negócio. No presente caso, não restou comprovado o erro<sup>29</sup>.

A sentença emanada reafirma as hipóteses levantadas e traz em seu conteúdo a comprovação do uso útil do conceito, podendo visualizar-se a aplicação da boa-fé contratual em um caso real. Logo, se verifica a necessidade de expandir a aplicabilidade do princípio, trazendo benefícios a fluidez dos negócios, bem como expandindo a confiança entre as partes, para uma melhor relação que gere bons frutos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir-se o presente artigo, se frisa a importância de compreender a origem histórica partindo do direito romano na figura do princípio da *bonna fides* o qual é basilar para o entendimento do tema pelos legisladores e estudiosos gerando a expansão das pesquisas na área.

Bem como do princípio da boa-fé em suas concepções no ordenamento jurídico brasileiro, além de compreender a evolução histórica nos códigos já revogados, atentando para os vigentes promulgados após a Constituição Federal de 1988, pois, seguem progressivamente ampliando as menções em consonância com os ideais da Magna Carta brasileira. Detectado na pesquisa à tempestividade da boa-fé: mostrando-se notoriamente

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível n. 70077704575 (CNJ 0135669-88.2018.8.21.7000). Apelante: Valdeci Silva da Silva. Apelada: Sergio Silverio Gottlieb. Relator: Desembargador Giovanni Conti, Porto Alegre, 1 de novembro de 2018.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

seu tempo de ação expandido em relação a menções anteriores em códigos já revogados, além da direta relação com litigância de má-fé. Encontrado também a mudança da concepção utilizada nos códigos objetivados, sendo anteriormente priorizada a concepção subjetiva e na contemporaneidade visualiza-se a forma objetiva em expansão.

Ademais, insta ressaltar-se que o princípio tem sua utilização ampla dentro do ordenamento jurídico pátrio. Tanto ela na forma subjetiva quanto na objetiva, sendo esta última muito aplicada dentro da legislação processual. As menções possuem importante papel, pois, garantem na forma legal um direito moral entre as partes.

Por fim aponta-se menção no Código de Processo Civil que baliza o agente julgador, sendo justificada sua presença levando em conta a realidade contemporânea dos aprovados para exercer a função. Tendo aqui a boa-fé uma ação necessária para ajudar os Juízes para que suas decisões sejam mais conexas.

Boa-fé se faz útil às partes litigantes, bem como para aquele que irá julgá-la, propagando assim uma ideia futura para um ordenamento jurídico mais harmônico como um todo: tanto na relação entre as partes como a relação das partes com a decisão judicial.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.html)> Acesso 05 nov. 2018.

**\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.html)>. Acesso 02 nov. 2018.

**\_\_\_\_\_. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.html)>. Acesso 30 out. 2018.

**\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.html)>. Acesso 03 nov. 2018.

**\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.html)>. Acesso 29 out. 2018.

**\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação cível n. 70077704575 (CNJ 0135669-88.2018.8.21.7000). Apelante: Valdeci Silva da Silva. Apelada: Sergio Silverio Gottlieb. Relator: Desembargador Giovanni Conti, Porto Alegre, 1 de novembro de 2018.

**DINAMARCO. Cândido rangel; LOPES. Bruno vasconcelos Carrilho.** *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2016.

PEDROSA, Marcos. Princípio da boa-fé. **Jusbrasil.** Minas Gerais, 2013. Disponível em <<https://marcospedrosapedrosa.jusbrasil.com.br/artigos/111813775/principio-da-boa-fe>>. Acesso em: 30 out. 2018.

RUBINSTEIN, Flávio. **A bona fides como origem da boa-fé objetiva do direito brasileiro.** 2004. 658 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico-Financeiro) -Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

STRECK, Lenio Luiz. Juiz diz que réu, apesar de ser "de classe média", é mau. Fujamos. **Consultor Jurídico,** São Paulo, jul. 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-23/streck-juiz-reu-apesar-classe-media-mau-fujamos>>. Acesso em: 29 out. 2018.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Código Civil: Esboço.** [S.l: s.n.], 1952.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento.** 59 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2018.